



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.587 - SP
(2016/0098503-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AMPRO ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S) - SP062385
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADO : DANIELA MANSUR CAVALCANT E OUTRO(S) - SP189151

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE *MARKETING*. BASE DE CÁLCULO. PREÇO GLOBAL DO SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. As sociedades que tenham como objeto a prestação de serviços de *marketing* não possuem direito à exclusão da base de cálculo do ISS dos valores recebidos a título de reembolso pelo pagamento de profissionais contratados interinamente. Precedentes: AgRg no AREsp 227.724/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no REsp 1.366.045/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013.

2. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a desnecessidade de dilação probatória, como sustentado neste recurso, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.587 - SP
(2016/0098503-9)**

AGRAVANTE : AMPRO ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S) - SP062385
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADO : DANIELA MANSUR CAVALCANT E OUTRO(S) - SP189151

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Associação de Marketing Promocional – AMPRO contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 468/470, que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de que incide o ISSQN sobre os valores recebidos pela recorrente a título de reembolso.

Pretende a parte agravante, em suma, o reconhecimento de que a controvérsia admite análise preventiva, com suporte no art. 1º da Lei de Mandado de Segurança, e a declaração de que inexistente prestação de serviço a justificar a incidência do ISSQN sobre os valores decorrentes de reembolso, consoante se depreende do art. 7º da Complementar n. 116/2003.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.587 - SP
(2016/0098503-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior firmou compreensão de que "as sociedades que tenham como objeto a prestação de serviços de *marketing* não possuem direito à exclusão da base de cálculo do ISS dos valores recebidos a título de reembolso pelo pagamento de profissionais contratados interinamente, a exemplo de serviços contratados de vigilância e de limpeza" (AgRg no AREsp 227.724/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/11/2012).

A propósito:

TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE MARKETING. BASE DE CÁLCULO. PREÇO GLOBAL DO SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES COM TRATAMENTO LEGAL DIVERSO APLICADO A SITUAÇÕES SEMELHANTES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As sociedades que tenham como objeto a prestação de serviços de *marketing* não possuem direito à exclusão da base de cálculo do ISS dos valores recebidos a título de reembolso pelo pagamento de profissionais contratados interinamente, a exemplo de serviços contratados de vigilância e de limpeza.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.141.557/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012; AgRg no AREsp 227.724/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1.293.162/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 3/8/2012.

3. A hipótese vertente não é similar à decidida no REsp 1.138.205/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no qual se examinou a exigibilidade do ISSQN referente às sociedades regidas pela Lei n. 6.019/74 cujo objeto social seja a locação de mão de obra temporária, situação totalmente distinta da que ostenta a agravante, que possui como finalidade a realização de serviços de *marketing*.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.366.045/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 29/4/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, afirmou o Tribunal de origem que "não há qualquer prova nos autos que demonstre que a Municipalidade exija ISS sobre valores que não se referem a serviços prestados pelas empresas associadas à impetrante, desrespeitando o art. 7º da Lei Complementar 116/2003" (e-STJ, fl. 246).

Infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a desnecessidade de dilação probatória, como sustentado neste recurso, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0098503-9

AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 903.587 / SP

Números Origem: 00034613420088260152 0176379-15.2008 176379152008 34613420088260152 647/2008
6472008 859.948-5/3-00 8599485300

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPRO ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S) - SP062385
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADO : DANIELA MANSUR CAVALCANT E OUTRO(S) - SP189151

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPRO ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S) - SP062385
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADO : DANIELA MANSUR CAVALCANT E OUTRO(S) - SP189151

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.